

Exame - época especial - Direito Administrativo II - Noite

10 de setembro de 2025

Duração: 95 minutos

Regente: Prof.^a Doutora Maria João Estorninho

Grelha de correção

Grupo I (15,5 Valores)

a) (6 V)

Aspetos relevantes:

O aluno deve começar por enquadrar a impugnação administrativa como sendo uma garantia dos particulares, indicando que se trata de um procedimento de 2.º grau. *In casu*, atendendo aos sujeitos (TdP – “conselho diretivo” e o “Ministro da Economia”), o assunto deve ser visto no quadro do recurso administrativo especial, nos termos do artigo 199.º, n.º 1, alínea c), do Código do Procedimento Administrativo (adiante, CPA).

Acresce que o artigo 199.º, n.º 5, do CPA remete *mutatis mutandis* para o regime do recurso hierárquico, pelo que o aluno deve verificar os pressupostos procedimentais, a referir que são cumulativos: iniciado pela legitimidade da recorrente (186.º, n.º 1, alínea a), e 68.º, n.º 1, ambos do CPA); tempestividade da interposição do recurso (185.º, n.º 2, primeira parte, do CPA) - impõe-se igualmente mobilizar o disposto no artigo 193.º, n.º 2, *in fine*, do CPA, bem como no artigo 58.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (doravante, CPTA), que fixa o prazo de 3 meses; a recorribilidade do ato impugnado, nos termos do artigo 199.º, n.º 1, do CPA - só há lugar aos recursos administrativos especiais nos casos expressamente previstos na lei.

Como não há indicação no enunciado em sentido contrário e não pode presumir-se tal existência, somos forçados a concluir que o ato não é recorrível; e, quanto ao adequado exercício do direito, veja-se o disposto no artigo 184.º, n.ºs 2 e 3, do CPA. Por fim, deve referir-se que, não sendo o ato recorrível, logo o órgão (Ministro) não é competente.

Vistos todos os pressupostos, o aluno deve concluir que **o ato/deliberação não é suscetível de recurso para o Ministro**, uma vez que **o ato não é legalmente recorrível** e, consequentemente, **o Ministro não é competente**.

b) (2,5 V)

Aspetos relevantes:

Atendendo ao caso, **não é viável uma resposta positiva**, pois não dispomos de dados no enunciado que indiquem estamos perante as situações previstas **nos números e alíneas do artigo 124.º do CPA**. Assim, o conselho diretivo não poderia deliberar/decidir o caso sem previamente ouvir a AAS. Caso tal se verificasse, **estariamos perante uma violação do direito de audiência prévia, nos termos do artigo 121.º do CPA**.

Quanto à consequência, **importa atender à discussão doutrinária, valorizando a posição da regente...**

c) (4 V)

Aspetos relevantes:

A questão deve ser discutida principalmente nos termos do artigo 163.º, n.º 5, do CPA, relativo ao **princípio do aproveitamento do ato administrativo**. Porém, não nos parece que a situação seja reconduzível a nenhuma das alíneas a), b) ou c), sem prejuízo de se poder eventualmente abordar o artigo 102.º, n.º 1, alínea c), *in fine*, e considerar ainda o disposto no artigo 108.º, n.º 3, ambos do CPA.

Deve, igualmente, discutir-se a questão em face da obrigatoriedade de apresentação com a antecedência de 60 dias antes do evento, em articulação com o **princípio da legalidade**, previsto no artigo 3.º do CPA.

d) (3 V)

Aspetos relevantes:

O aluno deve começar por **caracterizar o regulamento administrativo**, considerando o conceito de regulamento previsto no CPA, mais precisamente no artigo 135.º, como sendo **normas jurídicas gerais e abstratas**, elaboradas no **exercício da função administrativa** e, como tal, **subordinadas à lei** (artigo 136.º, n.º 1, e artigo 143.º, n.º 1, ambos do CPA). Valoriza-se ainda a **referência ao artigo 112.º, n.º 7**, da Constituição da República Portuguesa.

Por fim, deve ser feita menção à **hierarquia dos regulamentos** e à classificação da portaria, nos termos do artigo 138.º, n.º 3, alínea c), do CPA.

Grupo II (4,5 Valores)

Comente apenas **uma** das seguintes afirmações:

Aspetos relevantes:

Enquadrar e desenvolver a afirmação nos termos do **artigo 11.º, n.º 1, do CPA**.

(...)

MARCELO REBELO DE SOUSA & ANDRÉ SALGADO DE MATOS, *Direito Administrativo Geral*, tomo I, 5.ª ed, reimpressão, Alfragide, Dom Quixote, 2014, pp. 153 e ss.

Aspetos relevantes:

Enquadrar e desenvolver a afirmação, tendo presente a **jurisprudência KÜHNE & HEITZ**, discutindo a questão à luz do debate doutrinário sobre a (in)existência do **caso julgado administrativo** e da possível (in) **constitucionalidade** do artigo 168.º, n.º 7, do CPA.

(...)

RUI TAVARES LANCEIRO, *O dever de anulação do artigo 168.º, n.º 7, do novo CPA e a jurisprudência kühne & heitz*, in ICPJ, disponível em: https://www.icpj.pt/sis/default/files/ppcs/o_dever_de_anulacao_do_artigo_168o_n0_7_do_novo_cpa_e_a_jurisprudencia_kuhne_heitz.pdf